



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13027.000305/99-32
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.122
RECURSO Nº : 123.763
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FASOLO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996.

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

O Valor da Terra Nua mínimo a ser utilizado é o do Município de localização do imóvel.

ERRO DE FATO

Estando inequivocamente demonstrado a ocorrência do erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para alterar o município de localização do imóvel para Guiratinga-MT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.763
ACÓRDÃO Nº : 302-35.122
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FASOLO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido as Notificações de Lançamento de fls. 02 e 03, relativas a ITR e contribuições de 1995 e 1996, da Fazenda Paiol Grande, com 1.130,0 ha, localizada no município de Diamantino – MT, nos valores totais de R\$ 3.056,83 e R\$ 1.988,47, respectivamente.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à fl.01, questionando os lançamentos dos referidos exercícios de 1995 e 1996, aduzindo, em síntese, que não concorda com os Valores da Terra Nua (VTN) utilizados nos lançamentos e requer o cancelamento das notificações e novos cálculos de acordo com a documentação apresentada.

Como prova do VTN da Fazenda Paiol Grande, apresenta declaração do Notário do Cartório de Registro Civil de Guiratinga – MT e do Médico Veterinário do Escritório da EMATER-MT em Guiratinga - MT.

O recorrente foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação pela ARF Erechim – RS. Atendendo à intimação, foi acostado aos autos o referido laudo, emitido pela Escritório da EMATER-MT e assinado pelo mesmo Médico Veterinário que prestou a declaração de fls. 05, ratificando o VTN já informado naquele documento (23,00 UFIR por hectare), para o período de 01/01/94 a 31/12/94

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é possível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico e/ou Avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais obedecidos os requisitos mínimos das Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A decisão monocrática, fls. 27/29, sustenta a legalidade da fixação do VTNm, para os exercícios de 1995 e 1996, pela Secretaria da Receita Federal, e a revisão daqueles valores, pela autoridade julgadora de Primeira Instância, somente é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.763
ACÓRDÃO Nº : 302-35.122

possível quando embasada em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com observância dos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799, de fevereiro de 1985). É o que dispõe os §§ 2º e 4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

As declarações de fls. 04 e 05 e o laudo técnico de fls. 13 não atendem aos requisitos legais acima, bem como à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96.

O laudo técnico emitido pelo Escritório da EMATER-MT foi assinado por um Médico Veterinário e consta que o imóvel está situado no Município de Guiratinga – MT.

A IN-SRF nº 16/95, fixou o VTNm, para o exercício de 1994, em R\$ 300,99 para o Município de Diamantino - MT e em R\$ 158,04, para o Município de Guiratinga - MT. Para o ITR/96, a IN-SRF nº 58/96 fixou o VTNm, para o Município de Diamantino/MT em R\$ 192,11 e para Guiratinga/MT em R\$ 92,33.

Em 28/03/2001 foi dada ciência ao recorrente da Decisão DRJ/CGE nº 233, de 23/02/2001.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 34/36) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, basicamente, que o imóvel está localizado no Município de Guiratinga/MT, conforme escritura pública de compra e venda, bem como alega que houve erro no documento que transfere o imóvel, no INCRA, no ano de 1991, de Joaquim Cezar de Oliveira para o recorrente.

Com relação ao VTN, reprisa os argumentos da inicial e junta Laudo Técnico de Avaliação e ART (fls. 69 a 96), onde o VTN do imóvel, por hectare, é avaliado em R\$ 30,00.

Feito arrolamento de bens (Processo 13027.000158/2001-12).

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, em 18/09/2001, e redistribuído a este Relator em 19/02/2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.763
ACÓRDÃO Nº : 302-35.122

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Paiol Grande, localizada no município de Diamantino – MT.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Os VTNm dos municípios de cada Estado, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

A revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Tal permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada através de:

a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

Como os documentos inicialmente juntados aos autos não atendiam aos requisitos supracitados, o interessado foi intimado a apresentar Laudo Técnico ou Avaliação Fazendária, nos moldes da ABNT, informando o VTN do imóvel, objeto da notificação impugnada.

O interessado apresentou o laudo de fls. 13, que não atende aos requisitos legais e, por esta razão, não foi acatado pela autoridade julgadora monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.763
ACÓRDÃO Nº : 302-35.122

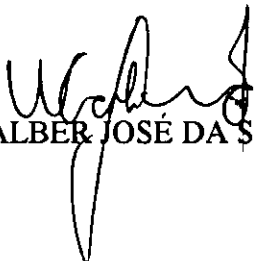
Ao impetrar o recurso, o interessado juntou o Laudo Técnico de Avaliação da lavra de PLANAT Prata e Prata Ltda. (fls. 69 a 95) e a ART (fls.96), que deve ser apreciado, nos termos do § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.236/72.

No Título I – Dados Gerais, subitem 6.3 - Método, do referido laudo, consta que o método utilizado para avaliação foi o “método direto” e “comparações entre preços oferecidos e preços de venda”. A avaliação da Terra Nua é feita no Título II – Bem Avaliado, item 1 – Terras Nuas, onde a empresa responsável pela avaliação não demonstra a “comparação entre preços oferecidos e preços de venda” de imóveis no município e nem faz, por exemplo, a decomposição do valor da terra nua por tipo de solo existente na propriedade avaliada. Entendemos que o referido laudo não atendeu aos requisitos da ABNT (NBR 8799). Neste particular a decisão de Primeira Instância não merece ser reformada.

Quanto ao erro de localização do imóvel, as provas trazidas aos autos são irrefutáveis, especialmente o Registro de Imóvel R-14-1.866 (fls.47) e a Notificação do ITR/91. Merece, portanto, ser reformada a decisão monocrática para alterar o município de localização do imóvel para Guiratinga/MT e, conseqüentemente, aplicar o VTNm, por hectare, vigente para este município nos exercícios de 1995 e 1996.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que o ITR e contribuições, dos exercícios de 1995 e 1996, sejam calculados com base no Valor da Terra Nua mínimo do Município de Guiratinga – MT, onde o imóvel de fato está localizado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

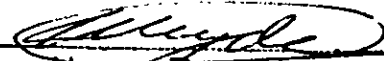
Processo nº: 13027.000305/99-32
Recurso n.º: 123.763

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.122.

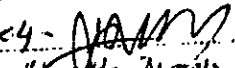
Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

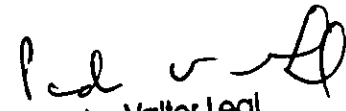

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A 8 FN/ FOR/ CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004 - 
Antonio Augusto Almeida
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689